

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/SOND-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pela TVI

Lisboa
3 de Maio de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-TV/2011

Assunto: Divulgação de sondagem pela TVI

I. Dos Factos

1. A TVI difundiu, nos seus serviços de programas TVI e TVI24 e no seu sítio electrónico, nos dias 27 e 28 de Março de 2011, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento dos n.ºs. 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pela Intercampus.
2. As difusões versaram, entre outros temas, sobre as intenções de voto legislativo.
3. Da análise das difusões, constataram-se elementos que indiciam um eventual desrespeito à alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS, já que os resultados sobre a intenção de voto legislativo foram difundidos sem o acompanhamento da informação obrigatória relativa à “percentagem de pessoas que declararam que se iri[am] abster”.
4. Acresce que se verificaram conjuntamente possíveis incumprimentos ao n.º 1 do artigo 7º da LS, visto que os valores difundidos para os não respondentes (“ns/nr”) (22,9%), também para a questão da intenção de voto legislativo, não correspondem aos dados do depósito.
5. Face aos indícios *supra*, o Regulador oficiou, no dia 30 de Março de 2011, em sede de contraditório, a TVI.

II. Argumentação da TVI

6. Em missiva recebida pela ERC, no dia 8 de Abril de 2011, a TVI reconhece as falhas apontadas pelo Regulador, alegando que se tratou de “*um erro humano que condicionou a sua difusão e que se traduziu numa deficiente transposição dos dados da sondagem para a ficha técnica a difundir*”.

7. *“Assim, em vez de ter sido referido o conjunto de respostas ‘não sabe/não responde’ (17,4%) e ‘nenhum partido’ (22,9%) que seria equivalente à expressão ‘indecisos’ indicada na lei e que no total seriam 40,3%, foi indicado apenas o valor de 22,9%, que corresponde aos indivíduos que responderam ‘nenhum partido’ e que foram erroneamente identificados como ‘indecisos’. Este erro explica também porque os dados difundidos não correspondem exactamente aos dados do depósito”.*

8. Para terminar, afirma que *“dentro do comportamento habitual da estação [...] irá providenciar para que no futuro seja transmitida a totalidade da informação de base, para posteriormente serem apresentadas eventuais projecções de resultados, nomeadamente nas questões relacionadas com a intenção de voto”.*

III. Normas aplicáveis

9. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (LS).

10. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

11. No caso vertente, constataram-se os incumprimentos assinalados nos pontos 3. e 4. da presente Deliberação. Verificou-se que a TVI omitiu, nas divulgações realizadas nos dias 27 e 28 de Março de 2011, elementos de informação obrigatória, em violação do disposto nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7º da LS.

12. De acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS *“[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuados de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”.* Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada

amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

13. Conforme a ERC teve já oportunidade de referir em diversas Deliberações (cfr. Deliberação 7/SOND-I/2008, de 12 de Novembro de 2008), “(...) *para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º.*”

14. Da análise das difusões identificadas nos dias 28 e 29 de Março de 2011, constatou-se que a TVI não divulgou a totalidade das informações constantes da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, mais especificamente as informações relativas aos abstencionistas, prejudicando assim a necessária transparência, objectividade e clareza que se pretende com a divulgação das informações mencionadas. Acresce, em desrespeito do n.º 1 do artigo 7º da LS, que se verificou que os valores divulgados para os inquiridos que se afirmaram indecisos estavam incorrectos, já que os mesmos correspondem, na realidade, aos inquiridos que se afirmaram abstencionistas.

15. Importa referir, em benefício da TVI, que os seus serviços de programas TVI e TVI24 emitiram, nos dias 11 e 12 de Abril de 2011, divulgações de uma nova sondagem, que não suscitam qualquer questão no que respeita à observância do estabelecido na Lei das Sondagens.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar a TVI ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial, a menção dos dados previstos na

alínea g) do seu n.º 2 - percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” ou que se iriam abster.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 3 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira